

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE HUMANIDADES – CH
UNIDADE ACADÊMICA DE HISTÓRIA - UAHis
**ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-
RACIAIS**

**PERCURSOS, OBSTÁCULOS E TENSÕES: O DIREITO À POSSE DA
TERRA DAS COMUNIDADES REMANESCENTES QUILOMBOLAS**

JOSÉ JÂMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ORIENTADORA

Ivone Agra Brandão

Campina Grande, Paraíba

Julho de 2015

PERCURSOS, OBSTÁCULOS E TENSÕES: O DIREITO À POSSE DA TERRA DAS COMUNIDADES REMANESCENTES QUILOMBOLAS

JOSÉ JÂMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Artigo apresentado ao Programa de Pós- Graduação do Curso de Especialização em Educação para as Relações Étnico- Raciais da Rede Nacional de Formação Continuada da Universidade Federal de Campina Grande, SECADI/MEC, como requisito para a obtenção do Título de especialista.

ORIENTADORA

Ivone Agra Brandão

Campina Grande, Paraíba

Julho de 2015

PERCURSOS, OBSTÁCULOS E TENSÕES: O DIREITO À POSSE DA TERRA DAS COMUNIDADES REMANESCENTES QUILOMBOLAS

JOSÉ JÂMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Artigo apresentado como requisito para a obtenção do título de especialista do Programa de Pós- Graduação do Curso de Especialização em Educação para as Relações Étnico-Raciais da Rede Nacional de Formação Continuada da UFCG/ SECADI/MEC, em comissão formada pelos professores:

BANCA EXAMINADORA

MS. IVONE AGRA BRANDÃO

ORIENTADORA – PRESIDENTE DA BANCA

DRA SILEDE LEILA OLIVEIRA CAVALCANTI, PPGH/UFCG

EXAMINADORA INTERNA

MS. VALDECI FELICIANO GOMES, PPCS/UFCG

EXAMINADOR EXTERNO

Data de defesa e aprovação:

____/____/____

PERCURSOS, OBSTÁCULOS E TENSÕES: O DIREITO À POSSE DAS COMUNIDADES REMANESCENTES QUILOMBOLAS

José Jâmeron Nascimento de Oliveira¹

Resumo

O território possui um significado diferenciado para os povos pertencentes às comunidades remanescentes quilombolas. Reconhecer o direito à posse das terras aos povos quilombolas é garantir um direito histórico a favor dos afro-brasileiros; a negação desse direito pode significar a perpetuação da desigualdade social chegando à contrariedade de uma conquista consagrada pela Constituição Federal de 1988. Este artigo pretende discutir a trajetória das lutas e tensões empreendidas por estas comunidades tradicionais, a partir do estudo de alguns documentos, decretos e leis, buscando diálogos com alguns autores como Elio Flores e Girolamo Domenico. Problematizaremos os caminhos e entraves do processo de titulação das terras quilombolas até a conquista do certificado definitivo, assim como, buscaremos a importância e o significado que os remanescentes de quilombo atribuem à terra.

Palavras- chave: Quilombolas, território e certificação.

Abstract

The territory has a different meaning for people belonging to the quilombo remnants communities. Recognize the right to possession of the land to the quilombo people is to ensure the historical rights in favor of african-Brazilians, the denial of this right means the perpetuation of social inequality reaching the predicament of an achievement enshrined in the Constituição Federal of 1988. This article discusses the trajectory of struggles and tensions undertaken by these traditional communities, from the study of some documents, decrees and laws, seeking dialogue with some authors such as Elio Flores and Girolamo Domenico. We question the paths and obstacles of the titling process of the quilombos land to the achievement of the full license, as well as seek the importance and the meaning that the remnants of quilombo attribute the land.

Key words: Quilombolas, territory and certification.

¹ Graduado em História pela Universidade Federal de Campina Grande; Especialista em História do Brasil e da Paraíba pelas Faculdades Integradas de Patos-FIP e professor da rede estadual de ensino na da Escola Estadual de Ensino Fundamental Severiano Pedro do Nascimento.

INTRODUÇÃO

O Artigo 5º da nossa Constituição Brasileira de 1988 diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I- Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.²

Fazendo-se uso das palavras que estão escritas na Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF) datada de 1988, Carta Magna que rege as leis da sociedade brasileira desde o século passado, temos em sua interpretação o lema da *Igualdade* como fundamento de um direito adquirido pelo brasileiro, individual e coletivamente. Em termos de lei, é um dever do Estado garantir a igualdade de direitos e oportunidades a todo brasileiro.

Pois bem, o que entendemos como igualdade, de acordo com o que propõe a CF, não é aquilo que de fato é apresentado no cotidiano do Brasil. Historicamente o comportamento das leis em relação a muitos brasileiros, é em algumas vezes de negação de alguns direitos. Para não alongar essa conversa que é geradora de sérios e longos debates, pretendo me referir à questão dos nossos irmãos afro- brasileiros, que tiveram e ainda têm seus direitos negados. Vivemos uma falsa sensação de que existe uma igualdade plena de direitos adquiridos, conforme pronunciam anúncios governamentais nos últimos tempos.

Novamente entraríamos numa seara de movimentações discursivas e levaríamos páginas para proporcionar um debate de ideias acerca desta questão. Por isso pretendo direcionar a discussão ao que tange a garantia do direito à posse da terra aos remanescentes de quilombos no Brasil. O interesse pela pesquisa e posterior escrita de artigo, surgiu a partir da Aula de Campo no Quilombo *Conceição das Crioulas*³ em Salgueiro-PE, ofertada pelo *Curso de Especialização em Educação para as Relações Étnico Raciais*, quando ao observar a dinâmica da comunidade e o protagonismo das mulheres que são as lideranças daquela localidade, observei a importância e relevância dada à terra na construção coletiva de um sentimento de pertença e de valorização das tradições; do reforço cotidiano de uma alimentação histórica, para que seus habitantes se reconhecessem como remanescentes quilombolas.

²Conferir: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Artigo 5º.

³ O quilombo de Conceição das Crioulas localiza-se em Salgueiro na mesorregião do Sertão pernambucano, há 550 quilômetros da capital do estado. Em dezesseis núcleos de habitação vivem setecentos e cinquenta famílias. Sendo distrito de Salgueiro, o quilombo detém 30% do território da cidade.

Aquele apego à terra expressado na fala dos que pertencem àquela comunidade, fez-me enxergar a importância crucial que o território traz para seus habitantes, e em alguns momentos minha visão simples de historiador não me deixava ver aquele povo destituído de sua terra. Neste sentido o reconhecimento dos domínios das terras para as comunidades quilombolas, trata-se de garantir-lhes um direito histórico, o de preservar seu modo de vida e sua cultura em terras que foram de seus ancestrais; negá-la significa colocar em crise a igualdade consagrada pela Constituição Federal.

Nosso trabalho objetiva discutir duas questões fundamentais na compreensão das questões territoriais relacionadas aos povos quilombolas. Primeiro tentar compreender o significado da terra para os que habitam os quilombos no Brasil, para assim entender que o elo que liga o remanescente quilombola a sua terra é o sentimento de pertencimento.

Quando falamos em remanescentes quilombolas, podemos considerar que eles surgiram por vários motivos como fugas com ocupação de terras livres que por sua vez eram isoladas, como também de heranças, doações e recebimento de pagamentos prestados ao Estado, entre outros. O fato de eles permanecerem na terra, a cultivarem, estabelecerem relações familiares e criaram um sistema de coesão social termina por os caracterizar como um grupo. Os grupos que reivindicam suas terras são entendidos como povos que em seus diferentes contextos possuem um legado, uma herança cultural e material que lhes confere uma referência latente de um sentimento de pertencer a um lugar.

Este sentimento de pertença de um grupo é uma das formas de expressão, como garantia de uma identidade étnica, territorial, imaterial, que são construídas a partir da relação com os seus.

Após a discussão sobre este sentimento que pressupõe a existência de unidade em uma comunidade remanescente, estudaremos a trajetória de impasses que muitos quilombolas tiveram que atravessar para conseguirem obter o direito à posse de suas terras. Considerando então, que mesmo tendo avançado nos processos de demarcação dos territórios quilombolas, existe uma dívida histórica a ser paga ao povo negro de uma maneira geral, e para isso muito ainda os governos têm a cumprir com sua agenda de políticas públicas para ressarcir esse tempo de negação. E assim agilizar na conclusão dos processos de certificação das comunidades quilombolas. Estudaremos então, como historicamente os sucessivos documentos foram

proporcionando, ora retrocessos ora avanços nessa longa batalha pela dignidades dos povos quilombolas espalhados em vários territórios no Brasil.

Ser quilombo: O significado da terra para os remanescentes quilombolas

O que é um Quilombo? Talvez a primeira resposta seria dizer que é um local isolado e formado por negros fugitivos. Essa noção nos remete a uma forma de ver o passado histórico, consagrado pela dita “História Oficial” que continua impregnada no imaginário da maioria das pessoas. Ainda assim, a resposta continuaria a versar que aquele espaço consistiria numa forma de se rebelar contra o sistema, os negros iriam se esconder e se isolar do restante da população. Essa compreensão do que seja um quilombo por muito tempo esteve presente nas páginas dos livros didáticos, sendo transmitida de forma rasa e insensata no ambiente escolar. Verdade que a história construída pelas duras tintas carregada de desprezo por nossos historiadores, perpetuaram o preconceito, racismo e diminuição do que construiu o negro no Brasil. Ao contrário disto, temos uma longa dívida que está longe de ser paga, pelo tempo que o homem escravizou o próprio homem, transformando-o em mercadoria, pela prerrogativa da cor.

Com efeito, o quilombo é a representação da resistência dos negros e da luta pela liberdade e pela negação de que um homem, ou sociedade tem o direito de escravizar.

Neste sentido, podemos considerar um conceito de que: “A palavra *quilombo* é originária do idioma africano quimbundo, que significa: ‘sociedade formada por jovens guerreiros que pertenciam a grupos étnicos desenraizados de suas comunidades’”.⁴ A etnologia da palavra quilombo quando pensada por seu próprio povo ganha uma intencionalidade, pois seu significado exige uma compreensão de pertencimento e identificação à terra a qual pertence. E hoje contar a história dos quilombolas é narrar uma bela história dos espaços de experiências que criam uma identidade e uma identificação com o lugar e seu território, dentro de um novo horizonte de expectativas do que é *ser quilombola* nos tempos de hoje; tendo em vista que são povos que encontram laços de afro-brasilidade, com características peculiares como o vínculo

⁴Conferir: VALLE. R.S. T. do. **Territórios remanescentes de quilombos**. Site:Sócio Ambiental.Acessado em 02/05/2015. Disponível em: <http://uc.socioambiental.org/territ%C3%B3rios-de-ocupa%C3%A7%C3%A3o-tradicional/territ%C3%B3rios-remanescentes-de-quilombos>. Acessado em 04/05/2015, às 20h.

com a terra, e sua maneira de “ganhar a vida de acordo com as adversidades da vida camponesa” (FLORES, 2014, p.81), seja longe ou perto das cidades. Na atualidade o nosso desafio como afirma o professor Elio Flores (2004, 81), “é superar a ideia de quilombo como ‘coisa do passado’ que só existiu no tempo da escravidão”, uma reflexão sugestiva ele nos traz de que ao contrário do que se pensa, entender a população dos remanescentes quilombolas significa compreender a diversidade étnica da população brasileira contemporânea, partindo do pressuposto de que somos parte de um mesmo corpo no Estado brasileiro. Sendo que, este corpo é dividido por membros e cada membro possui suas diferenças, peculiaridades e importância. Quando falamos em obter as benesses do Estado, infelizmente esta distribuição segue de forma desigual.

Por meio de um passado histórico de desigualdade, de indiferença e intolerância, ainda encontramos em pleno século XXI, pessoas e grupos motivados por interesses particulares, que pensam o contrário, e se manifestam desfavoráveis a relevância do protagonismo dos brasileiros em suas especificidades. Seja de uma maioria discriminada como os afro-brasileiros, ou de minorias como os ciganos, por exemplo.

O papel da Constituição Federal nesse seguimento deveria ser a de fazer valer os direitos aos moradores quilombolas, que possuem uma história, uma trajetória singular que os tornam os donos por direito de suas terras; por possuírem relações de pertencimento, com ligação com a ancestralidade negra; relacionada com a resistência aos danos sofridos em sua luta pela vida e sobrevivência no Brasil.

A atenção aos direitos das comunidades remanescentes quilombolas entra em pauta na agenda das políticas públicas no dispositivo do Artigo 68 da CF no *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* (ADTC), que dispõe:

Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos.

O texto que o ADTC nos permite compreender remete ao termo “remanescente” ainda conferindo uma noção de resíduo, como um termo estereotipado que não foi aprofundado, dando a entender que são apenas sobras, algo que está no passado evocando uma vaga lembrança do que já se foi. De fato o termo institucionalizado não corresponde à maneira que os próprios grupos utilizam para se autodenominar. Porém o dispositivo mesmo diante de uma escrita fragilizada, nos remete a uma monumentalização dos valores históricos e culturais, o

mesmo tende a proteger os direitos fundamentais dos quilombolas tornando legítima sua posse da terra. Neste sentido, negar aos quilombolas esse direito é negar todo um princípio de constitucionalidade que é a de “preservar” as comunidades e proteger sua identidade étnica, bem como o seu patrimônio cultural e dimensões sentimentais de pertencimento ao território.

Não podemos negar que a conquista desse direito de reconhecimento foi motivado por muita luta e resistência do movimento negro, com amplas discussões e mobilizações sociais e de consciência. Entretanto, a certeza em ver estas linhas escritas na Carta Magna do país, não foi o suficiente para que os quilombolas tomassem posse de forma efetiva de suas terras. Para as comunidades tradicionais a terra possui um significado diferente do que nos apresentou o Ocidente. Não se dispõe apenas de uma moradia ou mercadoria, mas algo que mantém a união do grupo; que os substancia e lhes consente a continuidade do seu modo de vida em suas terras, possibilitando a preservação da cultura e dos valores que os colocam como comunidade étnica.

Na atualidade a compreensão do termo remanescente transcende a noção posta pelo documento e ganha outra tonalidade, por não se tratar de grupos avulsos, ou permeados de uma falsa ideia de que todos compõem uma mesma forma de organização e constituição, correspondendo a uma homogeneidade. Ao contrário, a história ainda acontece, e faz parte de um tempo presente. Essas comunidades possuem um nome, são organizadas, construíram seus valores culturais e sentimentos de pertença. Resultado disso são suas práticas culturais visualizadas no cotidiano.

Como não bastasse estas interposições, a discussão gerou conflitos apontando para anos de um intenso debate sobre o que se entenderia como quilombo, adequando o conceito para definir quem teria ou não o direito à posse da terra.

O ponto fundamental que para nós é esclarecedor está centrado na perspectiva de que a importância do território para as comunidades tradicionais está diretamente ligada ao significado que seu povo concede à terra; podendo a mesma estar inteiramente relacionada com suas tradições orais, seus costumes e línguas, suas artes e seus rituais, seu conhecimento e usos relacionados com a natureza. O Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003⁵, afirma em seu artigo 2º que:

⁵O Decreto 4.887/03, gerido no Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, após uma intensa luta das comunidades quilombolas, o movimento negro e outras. Este documento afirmava e determinava a garantia à posse das terras aos povos quilombolas mediante uma série de requisitos e etapas para se chegar ao reconhecimento. Ele surge após anos de atrasos e de demora nos processos de titulação, este decreto possibilitou nos anos seguintes uma aceleração nos processos.

(...) os grupos étnicos raciais segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão sofrida.

O texto apresentado acima é um artigo da referida lei que permite a compreensão de que, para que um grupo seja considerado tradicional, ele precisa estabelecer critérios de “auto atribuição”, respectivamente a condição relacionada à ancestralidade é uma das caracterizações importantes para a atribuição do direito à posse. Porém temos que reconhecer que, quando se fala em comunidades quilombolas no Brasil, temos que inferir que elas são múltiplas e variadas. Estas, por sua vez, estão distribuídas em todo o território nacional e ganham suas especificidades. Existem comunidades que ficam no campo que são consideradas rurais, e outras que estão localizadas nas cidades, portanto urbanas. De uma forma geral, a terra é mais que um simples território físico. É algo que faz parte deles mesmos, uma necessidade cultural e política, estando ligada ao direito que eles possuem de se distinguirem e se diferenciarem das outras comunidades, por meio de laços fortes de parentesco, além de ser sinônimo de luta e resistência na conquista pelo direito de ocupação.

Pensar essa questão remete a uma reflexão voltada para toda uma discussão sobre o período escravocrata brasileiro, verificando que os quilombos foram se organizando desde essa época; uma boa parte constituída de negros fugitivos. Muitos quilombos foram se formando a partir de uma diversidade de causas, incluindo as fugas com ocupações de terras, que geralmente se encontravam isoladas, como também foram parte das heranças e doações e até recebimentos de terras como pagamento de serviços prestados ao Estado, ou por permanência nas terras ocupadas. Também podemos elencar a aquisição da terra através da compra, tanto durante o regime de escravização como após a abolição. Dentro desse contexto podemos colocar que o que caracteriza a existência de um quilombo não é apenas o isolamento e a fuga, mas também a resistência e a autonomia que eles carregam em face da construção do seu processo histórico.

O que temos a esclarecer é que toda esta discussão demonstra que a definição de comunidade quilombola não se diz respeito apenas a um passado de fuga e isolamento, mas está sujeito à forma como um determinado grupo se compreende, e se define. Observamos povos que desenvolveram táticas de resistência na manutenção de suas comunidades, constituindo-se como grupos sociais com uma identidade conquistada que se distingue do restante da sociedade.

A doutora em educação Maria Lindaci (2003, p. 115), diz que a identidade quilombola, para muitos, ainda é uma construção imposta de cima para baixo, por ser um termo criado para denominar um povo que necessita de cuidados e atenção do Estado. E ainda, diz que o que caracteriza a identidade das comunidades como sendo remanescentes de quilombola são seus traços de tradição, definidas por suas práticas culturais, necessitando assim a compreensão da pluralidade cultural.

Quando se menciona a identidade étnica, é importante esclarecer que trata-se portanto de uma auto identificação, que não se limita a elementos materiais, ou a cor de pele. Porém, a identidade étnica de um grupo é a base para a sua formação, o que lhe dá forma e constituição política, que a distingue em relação aos demais grupos. O que vai definir a sua identidade é o resultado de uma aglutinação de fatores como ancestralidade, formas de organização, elementos linguísticos e religiosos e peculiaridades culturais.

A regulamentação das terras quilombolas: seus impasses, obstáculos e conquistas

*Antes da luta ninguém gostava de ser negro, não queria ser negro, sentia-se marginalizado. Agora, com a vitória da terra, eles se orgulham de serem negro.*⁶

No ano de 2003 o Procurador Regional da República Daniel Sarmento expõe um parecer sobre a garantia do direito à posse dos remanescentes quilombolas. Este documento emitido pelo Ministério Público confere aos quilombolas o direito ao território através de um intenso debate acerca das leis que regem o país e de novos documentos que foram sendo construídos ao passo que havia uma discussão do assunto por meio dos movimentos sociais, em especial o movimento negro e as partes interessadas. No texto o procurador realiza uma ampla discussão imbuindo-se de literaturas pertencente a autores da antropologia, sociologia e história, para dar o parecer favorável. O mesmo sai em defesa dos quilombolas expressando seus questionamentos sobre os direitos adquiridos pelos afro-brasileiros. O que chama a atenção no parecer é a ampla defesa e a formatação de uma crítica ferrenha ao que está por trás dos que impunham obstáculos para que os quilombos chegassem à titulação. Diz o procurador:

Contudo, é importante destacar que o direito de propriedade não tem mais a primazia absoluta que desfrutava no regime constitucional do liberalismo burguês. Com o advento do Estado Social, o direito de propriedade foi relativizado, em proveito da proteção dos bens jurídicos essenciais, como os

⁶Apud. Simplício Arcanjo Rodrigues, Rio das Rãs, 08/99. In. TRECCANI, G. D. **Terras de Quilombo**: Caminhos e entaves do processo de titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006,

diretos dos não- proprietários, a tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.⁷

Pode-se avaliar através das palavras do procurador que existe um interesse dos que ele chama de “não- proprietários” no aproveitamento dessas terras em benefício próprio. E ainda seguindo a compreensão questiona que, mesmo que alguns segmentos queiram dar uma finalidade econômica produtiva, isto não significa dar à terra uma função social, mas há aí uma violação do direito dos brasileiros – aqui quilombolas – à preservação do patrimônio histórico-cultural do país. Logo, não é uma propriedade qualquer, mas uma propriedade cuja função social já foi anteriormente definida pela ADTC em seu artigo 68, que é servir como ocupação das comunidades de remanescentes quilombolas, possibilitando a existência de um grupo étnico e a reprodução de sua cultura.

A reflexão conferida por Daniel Sarmiento nos remete à luta do povo afro-brasileiro por sua terra, este é um encaminhamento datado de 2006. Então nos vem os questionamentos: o que mudou passado nove anos desse parecer? Quais foram as conquistas das comunidades remanescentes de quilombos? E que obstáculos ainda enfrentam para a adquirirem a posse de suas terras?

A resposta positiva chega através da garantia da preservação e posse do território étnico antes de sua desapropriação, porque retirar este povo de sua terra é correr o risco do desaparecimento da própria comunidade. Dar ao povo o que lhes pertence pode significar a garantia de que a comunidade possa continuar vivendo no seu próprio território, de acordo com seus costumes e tradições; cabendo a todo estado e município resguardar e subsidiar estas comunidades, não as ignorando, mas tornando tal ação de interesse público.

Os direitos das comunidades quilombolas não se aplicaram de forma espontânea e ágil, desde sua garantia através da Constituição Federativa de 1988, através do ADTC art. 68. Posto em prática, o artigo supracitado tornou obrigatório ao Estado brasileiro em todas as suas esferas governamentais emitir a titulação das terras quilombolas, promovendo a criação de políticas públicas que assegurassem a permanência definitiva em seus territórios, e passou a ser uma obrigação do Poder Público; fazendo surgir um novo sujeito político, antes pouco visível.

Trazemos a reflexão que os caminhos percorridos pelos quilombolas para chegarem à titulação de suas terras, não foi conquistado de forma automática. Cabe lembrar que em se

⁷ Conferir em: **A garantia do Direito à posse dos Remanescentes de Quilombos antes da desapropriação.** Parecer do Ministério Público, de 2006, elaborado por Daniel Sarmiento. P. 13

tratando de lutas sociais toda conquista não é “dada de bandeja”, mas é negociada e alargada por intensos debates, reivindicações e anos de embates com o Poder Público. A reflexão do professor Elio Flores (2014) é pertinente quando afirma que se estas comunidades não tivessem se organizado e não fossem conscientes de seus direitos constitucionais, esses mesmos direitos não chegariam até as mesmas, porque “direitos não são dados, são conquistados no decurso das lutas sociais. Lutar é buscar efetivar direitos que estão, ou não, assegurados pelas leis” (Flores, 2014, p. 93).

Se formos pensar na prática ou aplicabilidade da lei, ao Estado brasileiro caberia a obrigatoriedade da emissão da titulação das terras quilombolas, promovendo um reconhecimento e elaboração de políticas públicas necessárias para a efetivação desses direitos. Na realidade, todavia, os estados burocratas impuseram dificuldades na concretização das normas constitucionais. Por muito tempo houve uma forte tendência em não tratar estas comunidades como diferenciadas, não havendo um respeito e uma forma especial de tratamento, ferindo o princípio constitucional da Igualdade. O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). O Estado para dificultar à posse da terra aplicou burocracias com intuito de retardar esse direito aos quilombolas.

Nesta perspectiva o Estado que garante a terra e sua posse, também é o mesmo que dificulta e cria obstáculos para sua efetivação fazendo com que os processos perdurem por um longo período na justiça. Com o já mencionado Artigo 68, criado na perspectiva de que as terras quilombolas fossem regularizadas, e após muitos anos de luta, fora criando em 20 de novembro de 2003 o Decreto 4.887 que tinha o objetivo de regulamentar os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes quilombolas.

Art. 2. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante **auto definição da própria comunidade**.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar **as peças técnicas** para a instrução procedimental.

É visível que houve um avanço a respeito do reconhecimento das comunidades quilombolas, mas não bastou o fato das próprias comunidades se auto definirem como comunidades tradicionais, o decreto impõe vários tramites para se chegar a uma implementação efetiva, ficando esta sujeita à burocracia brasileira. As “peças técnicas” destacadas em negrito no texto acima foram as peças chaves para detalhar as diretrizes administrativas, ou seja, para se chegar a uma solução, pois os processos demoram um bom tempo para chegarem a uma decisão final. Mesmo assim móvel se comparado aos procedimentos antes de 2003, pois estes colocavam um ritmo lento, quase estático no percurso da titulação das terras dos quilombos.

Vamos entender, historicamente, um pouco das lutas e tensões dos povos quilombolas nesse entrave burocrático com o governo, e compreender como se deram algumas das conquistas.

A Constituição Federal determinou que as terras pertencentes aos quilombolas fossem tituladas pelo governo. Em meados da década de 1980 a discussão relativa à reforma agrária ganha uma intensidade e em novembro de 1995 o Instituto Nacional de Reforma Agrária-INCRA, criou uma equipe com a tarefa de elaborar e acompanhar a implementação da política quilombola. Segundo TRECCANI (2006) uma das primeiras comunidades a apresentar seu pedido de titulação e ter o seu conhecimento foi à comunidade *de Boa vista de Oriximiná* no Pará no mesmo ano. Outros territórios chegaram a conquistar seu direito à posse, porém ainda se configurava como um processo sem delimitações específicas e o INCRA então, passa a construir vários procedimentos administrativos para a regularização das terras tornando o processo mais demorado, o autor cita que as etapas foram estendidas da seguinte maneira: Pedido da comunidade; Levantamento cartorial; Levantamento ocupacional; Apresentação e aprovação do mapa e dos levantamentos ocupacional e cartorial; demarcação; Expedição do título e por fim a criação do Projeto de Assentamento Especial Quilombola.⁸ TRECCANI (2006, p. 123 e 124). Esses processos passaram há demorar muito tempo para chegar até a sua conclusão.

⁸TRECCANI, op. Cit

Domenico Girolamo (2006) segue o percurso das delegações de competências sobre quem é o órgão com função de realizar a atividade de titulação. Em dezembro de 1996, um decreto presidencial cria um *Grupo de Trabalho Interministerial* integrado ao Ministério da Cultura, Justiça, Meio Ambiente e Recursos Naturais e da Amazônia Legal, este tinha a finalidade de elaborar propostas dos atos dos procedimentos administrativos necessários à implementação do que diz o artigo 68 do ADTC. Dessa discussão surge outro Decreto o 061/97 de 07 e maio, que versou sobre a necessidade da implementação de programas e ações de combate ao racismo e discriminação racial. Dentre outras discussões o documento reconhecia que o domínio das terras não era uma mera forma de regularizar terra ou promover ações de reforma agrária, mas o resgate de uma vida histórica. O INCRA conjuntamente com outras entidades reconhecia que a tarefa concebida ia além de regularizar, pois era preciso viabilizar o futuro das comunidades, atender a uma demanda baseada no respeito dos territórios étnicos e tradicionais.

“A minuta de Decreto apresentada ao Presidente da República, em março de 1997, reconhecia a competência para titular as terras quilombolas para a FCP. A Fundação Cultural Palmares foi instituída pela Lei nº 7. 668, de 22 de agosto de 1988. Suas competências estão estabelecidas no art. 2º. Entre elas está: III-realizar a identificação dos remanescentes, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.” (TRECCANI, 2006, p. 127)

De acordo com a citação acima, após a decretação da Lei nº 7. 668, a Fundação Cultural Palmares (FCP) ficou com a responsabilidade de promover o registro de titulação. Treccani (2006), afirma que esta proposta não contemplou as discussões dos encontros das comunidades quilombolas. Lembramos que antes de ser delegado esta tarefa também à FCP, ela era de atribuição exclusiva do INCRA, a FCP passou a ser mais um órgão para burocratizar e atrasar os processos de titulação das terras. As discussões que permearam esta transferência de competência não contemplou de forma satisfatória as reivindicações dos órgãos interessados – os quilombolas – suscitando assim uma grande insatisfação.

Outro impasse se configura neste cenário quando em 1999 nos idos de setembro o Chefe da Casa Civil da Presidência da República Pedro Parente, expõe publicamente outra proposta que delegava unicamente a FCP a atribuição de identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e titular as terras, gerando assim um descontentamento das comunidades quilombolas, do movimento negro e de outras organizações interessadas na causa, porque argumentavam que a FCP não tinha capacidade para desenvolver esta atribuição, havendo a rejeição da proposta.

Vale salientar nesta disputa que o reconhecimento do domínio das terras dos povos quilombolas não é apenas uma maneira de promoção a uma reforma agrária, mas a compensação de uma dívida que se foi acumulando historicamente, e em meio desse impasse em 10 de setembro de 2001 foi aprovado o Decreto nº 3.912⁹ pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, que determinava agora, definitivamente, a delegação à FCP que este órgão federal seria o responsável pela titulação das terras; em contradição à vontade das comunidades quilombolas, porque retomou boa parte das normas que foram anteriormente contestadas no anteprojeto. Para os representantes dos quilombolas a dada fundação não tinha a capacidade, capacitação e corpo técnico responsável e suficiente para a realização do processo de titulação das terras quilombolas. As críticas também perpassaram pelos seguintes argumentos: “de excluir o INCRA da condução dos processos de titulação e restringir o número de comunidades de quilombo que poderiam ter suas terras tituladas” (TRECCANI, 2006, p. 133)

Excluir o INCRA desse momento era atribuir a um único órgão, recém criado, a delegação de todas as competências. Considerando que o órgão criado naquele momento, ainda iria passar por um tempo de adaptação e conhecimento da situação, demorando cada vez mais os tramites do processo, quando o INCRA já tinha iniciado boa parte dos trabalhos.

O documento em resumo passou a restringir e burocratizar as ações sob os interesses do governo, passando a impor barreiras à posse efetiva das terras quando dizia que *somente* seriam reconhecidas as terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas que eram ocupadas por quilombos em 1888. Grande barreira se impõe se considerarmos que a adoção de um conceito de ocupação colonial, negava toda uma discussão histórica, antropológica e cultural, criando um impasse de como estas comunidades conseguiriam reunir tais provas documentais. Segundo CHASIN (2009) esse documento foi rechaçado pelo movimento quilombola acontecendo, deste então, uma completa paralisação dos processos, e nenhuma terra foi titulada durante a vigência dessa norma.

Esta atitude foi um ato de crueldade e negação aos direitos dos afro-brasileiros, pois além dos quilombos remanescentes do período da escravidão, outros quilombos foram se

⁹Decreto 3.912 de 10 de setembro de 2001. Que regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Revogado pelo Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003.

formando após a abolição em 1888. Como sabemos, após a extinção do direito à posse da vida, do corpo e do trabalho do negro africano e afro-brasileiro, eles foram abandonados pelos poderes governamentais desse país; muitos quilombos foram se formando por meios de sobrevivências particulares, e na condição de libertos cultivaram a cultura e a preservação de sua dignidade. Outra crueldade estabelecida pelo documento foi a exigência da comprovação de que as comunidades estivessem em suas terras na data da aprovação da CF em 1988. Outra vez o documento extinguiu a possibilidade de uma expulsão por razões de conflitos com os fazendeiros, transformando numa verdadeira *via crucis* a jornada de obtenção de posse aos quilombolas.

Esta atitude agravou o problema pois restringia os direitos garantidos por lei, que chegou através do ADTC artigo 68; obstaculizando burocraticamente e atrasando as tramitações dos processos. Os prazos para que chegassem a uma conclusão era de 318 dias a contar com as 12 etapas que perpassavam desde a expedição do requerimento até a expedição do título, isso sem contabilizar o parecer final do estudo e o tempo em que o processo chegaria à mesa da presidência da República para ser assinado.

Girolamo Domenico (2006, p. 137) cita que mesmo com a expedição de 15 títulos beneficiando 6.479 famílias e com uma área total de 339.887,87 hectares, nesse período, ainda era um número irrisório, mediante uma grande quantidade de comunidades que ainda estavam em risco de perderem suas terras. Uma das principais dificuldades era a desintrusão¹⁰ das áreas devido à falta de dotação orçamentária, que acabou criando uma série de conflitos fundiários.

Esse impasse perdurou por muito tempo, quando em 2003 o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por meio da Medida Provisória nº 103 definiu e estruturou as atribuições de cada ministério, a incluir o da Cultura como o órgão responsável pela titulação das terras quilombolas. Não deixemos de mencionar que em meio a uma intensa luta conseguiu-se aprovar em 9 de janeiro de 2003 a Lei 10.639, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, incluindo no currículo oficial a obrigatoriedade da temática *História e Cultura Afro-brasileira*. Em março do mesmo ano o referido presidente criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) com status de ministério, e a incumbiu de

¹⁰ Muitas dos territórios quilombolas estão inseridas em propriedades particulares que não foram desapropriadas. A desintrusão é uma medida legal e jurídica tomada para assegurar e garantir à posse efetiva do território a um povo.

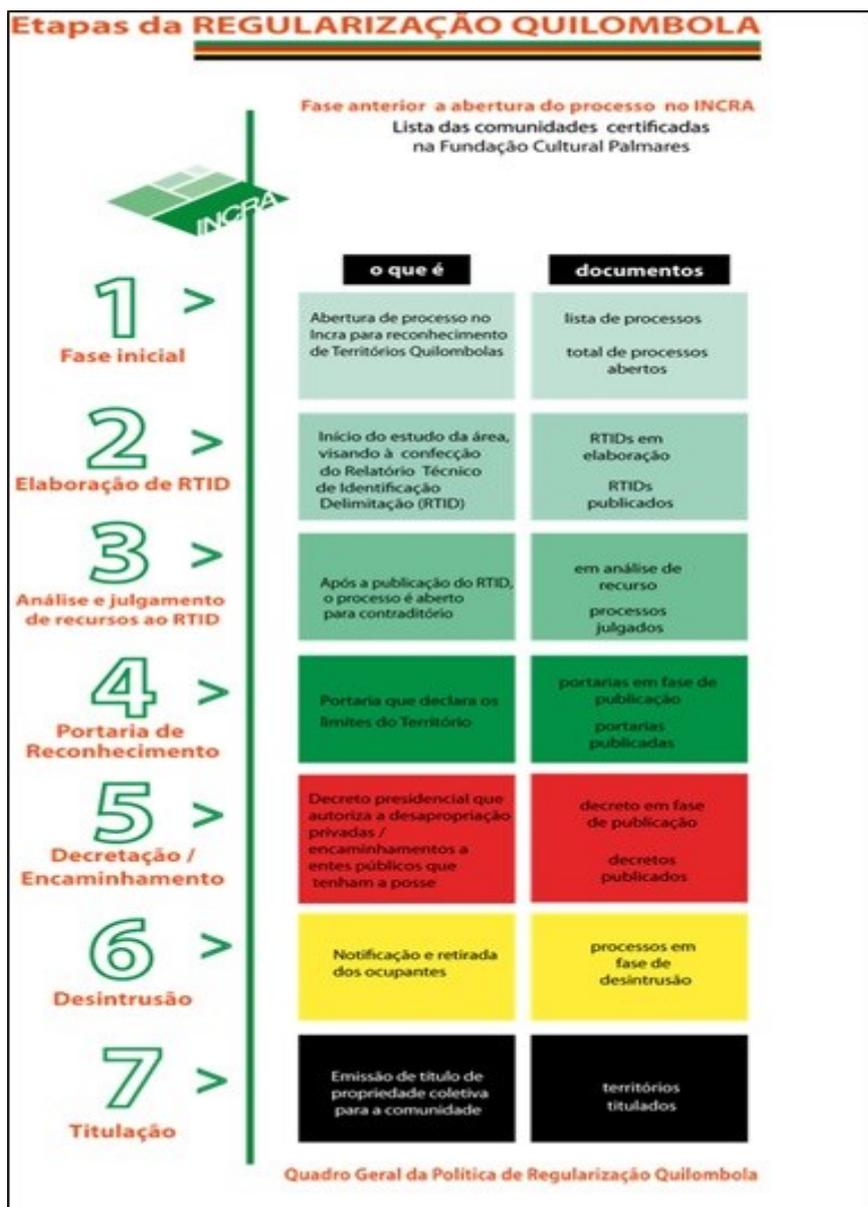
coordenar às políticas de promoção da igualdade racial, havendo assim a necessidade da criação de políticas públicas afirmativas que colocassem em cena os quilombolas.

Com a finalidade de elaborar uma política específica que garantisse à posse das terras aos quilombolas e assegurasse a identidade cultural em 20 de novembro de 2003 foi promulgado o Decreto 4.887, transferindo a competência em delimitar as terras para o INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, e em março de 2004 edita-se a Instrução Normativa nº 16, que regula o processo de reconhecimento e domínio, substituída posteriormente pela Instrução Normativa nº 20 em 19 de setembro de 2005, que regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas.

Ao longo do tempo muitas foram as conquistas dos remanescentes de quilombo, mas a reflexão que queremos chegar aqui é a de que nada foi dado passivamente, ao contrário se houvesse um silêncio das comunidades, conformando-se com a situação imposta, acredito que não haveria interesse por parte do governo na resolução de suas tensões. As concessões implementadas pelos governos Lula e Dilma Rousseff ainda assim, são insuficientes tendo em vista o passado de exclusão do negro na sociedade brasileira.

Hoje podemos contar com vários territórios devidamente entregues a seus donos, mas, para se chegar à obtenção destes certificados, os quilombolas ainda cumprem uma agenda árdua e longa, caminhando por várias etapas até ser concluído o processo de titulação¹¹. Tal processo passa por sete fases começando pela questão da identificação.

¹¹ As etapas atuais podem ser resumidas em: identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação.



Fonte: Site do INCRA

Uma das fases que considero muito importante é a identificação, porque esta iniciativa deve partir da própria comunidade, que a partir de seus laços de identificação, se colocam como quilombolas, com sentimento de pertencimento a uma cultura e a um modo de vida peculiar. Segundo Elio Flores:

O processo começa com o requerimento da comunidade interessada destinado ao Ministério do desenvolvimento Agrário, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), órgão do Estado a quem cabe conduzir o processo até o seu desfecho. (FLORES, 2014, p. 95)

Com a conclusão desta etapa é concedido à comunidade quilombola a certificação que é emitida pela FCP. Para se chegar à conclusão é necessário que se cumpra todas as etapas, até

chegar à titulação quando o INCRA emite o “Título de Reconhecimento de Domínio”, para que as comunidades possam exercer o direito à ocupação. Vale salientar que após o reconhecimento as terras são proibidas de serem vendidas ou penhoradas e o ato não pode ser revogado, pois a titulação é concebida à coletividade, portanto tais terras não podem ser divididas.

O site da Fundação Cultural Palmares mostra que até 2003 apenas 17 comunidades receberam seu certificado de Titulação.

Um número bem irrelevante comparando-se com o que nos mostra o mesmo site quando

UF	Município	Comunidade	Situação	Titulada/RTI D	Data de Publicação D.O.U.	Área (ha)	Órgão
AP	Macapá	Curiaú	Titulada Não Certificada	Titulada	18/07/00	3.321,8931	FCP
BA	Bom Jesus da Lapa	Rio das Rãs	Titulada e Certificada	Titulada	18/07/00	2.100,5400	FCP
BA	Sítio do Mato	Mangal / Barro Vermelho	Titulada e Certificada	Titulada	18/07/00	7.615,1640	FCP
BA	Rio das Contas	Barra, Bananal e Riacho das Pedras	Titulada Não Certificada	Titulada	18/07/00	1.339,2768	FCP
GO	Cavalcante / Monte Alegre/ Terezina de Goiás	Kalunga	Titulada e Certificada	Titulada	18/07/00	253191,72	FCP
MG	Leme do Prado	Porto Coris	Titulada e Certificada	Titulada	18/07/00	199,3001	FCP
MS	Corguinho	Furnas da Boa Sorte	Titulada e Certificada	Titulada	18/07/00	1.402,3927	FCP
MS	Jaraguari	Furnas do Dionísio	Titulada e Certificada	Titulada	18/07/00	1.031,8905	FCP
MT	Nossa Senhora do Livramento	Mata Cavalo, Mata Cavalo de Cima, Mata Cavalo de Baixo, Água Sul, Capim Verde e Ribeirão da Mutuca	Titulada e Certificada	Titulada	18/07/00	11.722,4613	FCP
PA	Cachoeira do Pirá	Itamoari	Titulada Não Certificada	Titulada	07/01/00	5.344,6020	FCP
PA	Óbidos	São José, Silêncio, Mata Cuecê, Apuí e Castanhaduba	Titulada Não Certificada	Titulada	18/07/00	17.189,6939	FCP
PE	Garanhuns	Castainho	Titulada e Certificada	Titulada	18/07/00	183,6000	FCP
PE	Salgueiro	Conceição das Crioulas	Titulada e Certificada	Titulada	18/07/00	16.865,0678	FCP
RJ	Paraty	Campinho da Independência	Titulada Não Certificada	Titulada	18/07/00	287,9461	FCP
RJ	Quatis	Santana	Titulada e Certificada	Titulada	18/07/00	828,1200	FCP
SE	Porto da Folha	Mocambo	Titulada e Certificada	Titulada	18/07/00	2.100,5400	FCP
SP	Eldorado	Ivaporunduva	Titulada Não Certificada	Titulada	18/07/00	3.158,1100	FCP

Fonte: Site da Fundação Cultural Palmares

traz a lista das comunidades certificadas até 23 de fevereiro de 2015, com a soma de 2.474. Ainda assim, temos 326 processos abertos que ainda não possuem certidão emitida; desses 99 estão aguardando a visita técnica e 227 estão com documentação pendente.

Estes números nos mostram um pouco do cenário que perpassa os remanescentes quilombolas no atual contexto brasileiro. Podemos inferir que, tendo como base os documentos discutidos anteriormente, muitas foram as conquistas dessas comunidades tradicionais, que ao longo do tempo tiveram seus direitos negados. Aliás, é um cenário que não foge à regra de exclusão social promovido pelo passado histórico ao povo afro-brasileiro e Africano num contexto brasileiro em geral. Para se conseguir um mínimo de direitos foi necessário anos de

luta e embates contra o governo, que movido por interesses próprios e de setores reacionários – tomemos como exemplo a Bancada Rural - não queria garantir a resolução da problemática das terras quilombolas. Sendo necessário que muitas vozes fossem soadas pelo Brasil e muitos gritassem por um mínimo de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal brasileira de 1988 reconheceu o direito à posse da terra aos povos das comunidades remanescente quilombolas em seu Artigo 68 do ADCT. Após a emissão desse direito outras medidas legislativas foram tomadas com a tentativa de efetivar a titulação dos territórios. Sem a titularidade das terras, os quilombolas percorreram caminho longo e tortuoso até se chegar ao procedimento previsto pelo Decreto 4.887; que mesmo reconhecendo o direito à inúmeras comunidades organizadas e distribuídas pelos estados brasileiros, ainda encontramos fragilidade na sua efetivação, já que muitas comunidades não conseguiram a titulação de suas terras.

Constata-se que as etapas são demoradas e complexas, a somar com uma burocratização dos órgãos que ficaram responsáveis para realizar o reconhecimento. CALDAS E GARCIA (2007) ainda elencam a falta de assistência técnica em número suficiente para garantir uma atuação célere, e ainda expõem a falta de vontade política dos agentes públicos em tornar o processo administrativo mais ágil. Esses são alguns dos obstáculos enfrentados pelos quilombolas na luta por seu território.

Os quilombos são símbolos expressivos de resistência; que desde o período colonial e pós colonial estão lutando pelo seu território, por sua memória e por sua cultura. Estes moldes definidores os fazem trilhar um objetivo em comum que é obterem a garantia de seus direitos, como a posse da terra, imbuídos pelo critério de pertença e de identificação.

O ato de “reconhecer” torna-se um desafio para tentar lidar com a diversidade, as comunidades não se constituem como unívocas, ela não têm uma prática homogênea de fazeres, falamos de um contexto que estão presentes muitos saberes, pois são indivíduos plurais. Neste sentido, tendo em mente os desafios e dificuldades para se chegar a um reconhecimento oficial, devemos reconhecer as qualidades que diferem as comunidades quilombolas; como um primeiro passo para que se possa pôr em prática o direito à diversidade, para que haja o respeito de tais direitos garantindo-lhes o espaço da identidade e diferença.

As ações afirmativas muito têm contribuído para essa mudança de mentalidade, e tende a minimizar a ideia de supremacia racial, entretanto revela uma grande disparidade ainda existente no cenário brasileiro. Mostrar a luta dos afro-brasileiros quilombolas é apenas tocar em um dos pontos da luta que os negros vêm realizando no Brasil, pois ainda vivemos num cenário de desigualdade racial e social muito gritantes.

Com o Decreto nº 4.887 podemos considerar que: muito contribuiu para amenizar a burocracia e a lentidão dos órgãos institucionais do governo brasileiro, viabilizando o reconhecimento dos remanescentes das comunidades quilombolas, criando perspectivas para que seus moradores permanecessem no seu lugar de pertencimento. Porém devemos ainda colocar que é necessário que os órgãos federais possam atuar no sentido de agilizar os processos que ainda estão pendentes possibilitando a segurança e a permanência em suas terras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4.ª Ed. São Paulo: Saraiva 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

CALDAS. A. & GARCIA, L. **Direito à terra das comunidades remanescentes de quilombos**: o longo e tortuoso caminho da titulação. Disponível em: <http://global.org.br/programas/direito-a-terra-das-comunidades-remanescentes-de-quilombos-o-longo-e-tortuoso-caminho-da-titulacao/>. Acessado em: 25/05/2015 às 22h.

CHASIN. A. C. da M. **20 Anos de Regularização Fundiária de Territórios, Quilombolas**: um balanço da implementação do direito à terra estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Revista Política Hoje, Vol. 158 18, n. 2, 2009.

MIRANDA. C.A. S. **Comunidades quilombolas do Brasil**: desafios e perspectivas. <http://revistas.pucsp.br/index.php/cordis/article/viewFile/19805/14713>

TRECCANI, G. D. **Terras de Quilombo**: Caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006. 354 p.

VALLE. R. S. T. do. **Territórios remanescentes de quilombos**. Site: Sócio Ambiental. Acessado em 02/05/2015. Disponível em: <http://uc.socioambiental.org/territ%C3%B3rios-de-ocupa%C3%A7%C3%A3o-tradicional/quem-s%C3%A3o-as-popula%C3%A7%C3%B5es-tradicionais>: Acessado em 05 de maio de 2015.

SARMENTO. D. **A garantia do Direito à posse dos Remanescentes de Quilombos antes da desapropriação**. Parecer do Ministério Público, de 2006.

SILVA, P. N. da. **Análise da política pública de reconhecimento quilombola**: o caso da comunidade de Conceição do Imbé, RJ. VII congresso Brasileiro de Geógrafos. Disponível em: http://www.cbg2014.agb.org.br/resources/anais/1/1405532314_ARQUIVO_ArtigoCompleto_PricilaNevesdaSilva_LilianSagioCezar.pdf. Acessado em 30/05/2015

SOUZA, M.L.G. de. “Práticas Culturais em Comunidades Remanescente Quilombolas: um Diálogo entre a História e a Memória visibilizado através das práticas de cura e da ciranda.” In. AIRES, J. L. de Queiroz. (et al) **Diversidades étnico- raciais & Interdisciplinaridade**: Diálogos com as leis 10,639 e 11,645. Campina Grande: EDUFCA, 2013.

Quilombolas, territórios tradicionais e regularização fundiária: os impasses e desafios vivenciados no Estado do Amapá. Disponível em:

http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402020514_ARQUIVO_TRINDEDEMORAES2014GTQUILOMBOS.pdf

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor**. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos

Tribunais,

1999.

Sites consultados

INCRA

<http://www.incra.gov.br/>

FUNDAÇÃO PALMARES

http://www.palmares.gov.br/?page_id=88

<http://jus.com.br/artigos/7112/reflexos-do-principio-da-isonomia-no-direito-processual/2#ixzz3f7VP74sR>

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Salgueiro_\(Pernambuco\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Salgueiro_(Pernambuco))